

## **VOTO Nº 186/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25752.446092/2015-01

Expediente nº 1815362/20-3

Auto de infração sanitária. Não realizar a comunicação imediata à autoridade sanitária sobre evento de saúde ocorrido a bordo da embarcação. CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de minorar o valor da multa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.

Área responsável: GGPAF

Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE – APOIO MARÍTIMO LTDA.

CNPJ: 09.098.215/0001-61

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

### **1. Relatório**

Trata-se de recurso interposto sob expediente nº 1815362/20-3 pela empresa MAERSK SUPPLY SERVICE – APOIO MARÍTIMO LTDA. em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso sob expediente 1045628/17-7 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de minorar o valor da multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme Aresto nº 1.346, de 21/2/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26/2/2020.

Na data de 17/06/2015, em razão de fiscalização realizada no navio MAERSK VEJA 9294082, por ocasião da solicitação do Certificado de Controle Sanitário de Bordo, Termo de Inspeção 100/2015, a recorrente foi autuada por não fazer a comunicação imediata à autoridade sanitária do porto de destino de escala sobre o evento de saúde ocorrido a bordo da embarcação com viajante/tripulante, bem como, sobre o seu desembarque e remoção para atendimento médico em um serviço de assistência à saúde no município de Macaé-RJ, nos termos do auto de infração sanitária nº 14/2015 – CVPAF/RJ.

Inicialmente foi aplicado a autuada penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão da reincidência. Em segunda instância constatou-se necessária a revisão da dosimetria da pena, uma vez que a agravante de reincidência fora utilizada duas vezes para agravar a penalidade de multa, decidindo a GGREC por minorar o referido valor da multa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No presente recurso a requerente alega, em suma, que:

(a) houve ofensa ao seu direito de ampla defesa e contraditório, bem como falta

de motivação, contrariando o parágrafo único do artigo 1º e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que o inciso I do artigo 82 da RDC 72/2009 não determina que a comunicação deva ser de imediato e, no caso, a comunicação foi realizada dez dias desde o último evento de saúde do tripulante;

(b) não houve risco sanitário a saúde dos tripulantes da embarcação ou prejuízo à saúde pública. Tratou-se de um evento totalmente controlado e devidamente reportado à autoridade sanitária;

(e) em 22/06/2015, o tripulante foi medicado e recuperado. Em 06/07/2015, foi desembarcado por helicóptero e encaminhado a UPA de Macaé. Em 17/07/2015, a autoridade fiscalizadora foi comunicada de todas as ações realizadas;

(f) agiu de boa-fé.

Por fim, pugna pela nulidade do auto de infração sanitária e, no mérito, pela insubsistência. Ainda, alternativamente, requer que a penalidade de multa seja aplicada no mínimo legal ou convertida em advertência.

## 2. Análise

Inicialmente, quanto a alegação de cerceamento de defesa, observa-se que não merece prosperar. Verifica-se que a autuada foi notificada para apresentação de defesa e recurso administrativo, nos termos da Lei nº 6.437/1977, apresentando os referidos documentos, os quais foram analisados pela área autuante e autoridade julgadora de primeira instância em ato próprio e devidamente motivados.

Argumenta a recorrente que o citado inciso I, artigo 82, da RDC 72/2009, não determina que a comunicação de eventos de saúde a bordo seja realizada de imediato. De fato, da leitura do normativo acima transcrito, não há essa obrigatoriedade. No entanto, o artigo 111 da RDC 72/2009 é claro ao determinar que os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local.

Seguindo a própria linha de raciocínio da autuada, vê-se no Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa – *Michaelis* que rápida e imediata possuem sim o mesmo significado. Assim, não só a comunicação de evento de saúde a bordo de embarcação deve ser imediata como também deve atingir a sua finalidade.

No caso, a comunicação somente veio ocorrer por ocasião de inspeção para fins de emissão de Certificado de Controle Sanitário de Bordo, dez dias depois do evento de saúde a bordo da embarcação, o que é grave, uma vez que a norma infringida pela autuada visa combater a propagação de agravos de grande impacto no país e na saúde pública.

Destaca-se, por oportuno, que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário.

Vê-se, portanto, que o fato descrito está bem afeiçoadado à norma invocada e tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977.

Em relação a dosimetria da pena, tem-se que a infração foi considerada grave tendo sido aplicado o valor mínimo legal, uma vez que a multa prevista no art. 2º, parágrafo 1º, II, da Lei 6437/1977 é de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que foi considerado corretamente a agravante do inciso V do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977 (*tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo*), e que levou-se em conta as demais

circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (capacidade econômica do infrator, risco sanitário, reincidência).

3. **Voto**

Ante o exposto, mantendo a decisão em segunda instância que deu **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para minorar o valor da multa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 01/09/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1141813** e o código CRC **265CC3C0**.

---

Referência: Processo nº 25351.925515/2020-17

SEI nº 1141813